MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI 2241/2015

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA, A PERTURBAÇÃO DA ORDEM, DO SOSSEGO OU TRABALHO ALHEIOS E A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Tijucas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona esta Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a apresentação de artistas de rua e dispõe sobre perturbação da ordem, do sossego ou trabalho alheios e a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em bens públicos do Município de Tijucas.

Parte I
Artistas de Rua

Art. 2º As manifestações culturais de Artistas de Rua em bens públicos independem de prévia autorização do Município, desde que observados estes requisitos:

I - sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II – Sejam formalmente comunicadas à DITRAN - Diretoria de Trânsito e Transportes do Município;

III - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas e não interfiram na fluidez do trânsito;

IV - prescindam de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

V - utilizem fonte de energia para alimentação de som;

VI - prescindam de objetos pontiagudos, inflamáveis ou explosivos, bem como demais instrumentos que exponham a risco a integridade física do Artista ou de terceiros, bem como sujeite a danos materiais os bens públicos ou privados;

VII - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

VIII – respeitem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

IX - tenham duração máxima de até cinco horas e estejam concluídas até às dezoito horas; e,

X - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

§ 1º Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar, 24 horas antes, à DITRAN - Diretoria de Trânsito e Transporte do Município sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local.

§ 2º As atividades desenvolvidas com base nesta Lei não implicam em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores, efetuados através de leis de incentivo fiscal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são considerados bens públicos:

I - avenidas;

II - rodovias;

III - ruas;

IV - alamedas, servidões, caminhos e passagens;

V - calçadas;

VI - praças;

VII - ciclovias;

VIII - pontes e viadutos;

IX - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI - as repartições públicas e adjacências.

Art. 4º Compreendem-se como atividades culturais de Artistas de Rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, inclusive as estátuas vivas, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo e dos saltos mortais no chão ou em trapézios, espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental, o folclore, a literatura, poesia, declamada ou em exposição física das obras, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas, recital, declamação ou cantata de texto.

Parágrafo Único - Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Parte II

Perturbação da ordem, do sossego ou trabalho alheios

Art. 5º A perturbação da ordem, do sossego ou trabalho alheios, por pessoa física ou jurídica, constitui infração às posturas municipais e será punida na forma desta lei.

Art. 6º - A perturbação prevista no artigo anterior poderá ocorrer, independentemente de horário, através de:

I - gritaria ou algazarras;

II - exercício de profissão ou atividades ruidosa em desconformidade com a lei;

III - uso de instrumentos sonoros de qualquer espécie, móveis ou imóveis;

IV - ruídos produzidos por animais de propriedade ou sob guarda do infrator.

Art. 7º Nos estabelecimentos autorizados por alvará a utilizarem música ao vivo ou mecânica, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 4 (quatro) horas da manhã, deverá ser mantido "som ambiente" com nível de mediação sonora interna, de modo a não perturbar o sossego e o repouso noturno alheio.

Art. 8º Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 300 UFM até 800 UFM na primeira autuação, cujo valor será fixado de conformidade com o grau da infração ou de sua reincidência;

III - interdição da atividade, embargo da obra ou apreensão da fonte causadora da infração;

IV - cassação do alvará de autorização ou licença, em se tratando de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;

V - fechamento administrativo do estabelecimento com lacre de todas as entradas na segunda autuação.

Art. 9º - A imposição de qualquer das penalidades previstas no artigo anterior, não exonera o infrator da obrigatoriedade de eliminar as causas de produção da infração.

Parte III
Consumo de bebidas alcoólicas

Art. 10 Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em bens públicos do Município de Tijucas, exceto quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

I - pelo Poder Público; ou

II - por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público e num raio de 100 metros do evento.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal poderá firmar Convênio com a Polícia Militar, instituição responsável pela preservação da ordem pública, conforme art. 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 107, I, *a* e *h*, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 12 A autoridade policial que flagrar o descumprimento desta Lei poderá determinar ao infrator que cesse a conduta, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O infrator será antes de tudo advertido acerca de sua conduta e informado dos termos da presente Lei, para, então ser compelido a encerrar com o consumo de bebida alcoólica no mesmo momento ou retirar-se do local.

Art. 13 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 30 UFM e, em caso de não pagamento, deverá ser incluída na divida ativa do Município.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei nos casos omissos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas
03 de Fevereiro de 2015

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

APROVADO
Em UNICA Votação
14 / 03 / 15
Presidente
Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 05 / 02 / 15

PROJETO DE LEI N.º 2241/2015

Autor: Poder Executivo

Relatora: Vereadora Elizabete Mianes da Silva

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a apresentação de artistas de rua, a perturbação da ordem, do sossego ou trabalho alheios e a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em bens públicos do município de Tijucas.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é suprir lacuna na legislação municipal sobre a apresentação de artistas de rua, perturbação da ordem, do sossego ou trabalho alheios e a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em bens públicos.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

O Projeto de Lei nº. 2241/2015 preenche o requisito da constitucionalidade.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância com as linhas gerais da justificação apresentada pelo Executivo, autor do projeto.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela apreciação e votação do Projeto, por considerá-lo conforme a ordem jurídico-constitucional e, no mérito, conveniente e oportuno.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2015.

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

Vilson José Porcincula
Membro

José Roberto Giacomossi
Membro

APROVADO
Em UNICA votação
14 05 15
Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 263-0921
Email legislat@unetvale.com.br